

Processo: 1072520
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Freitas e Moraes Construtora Ltda.
Denunciado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides
Partes: Lindomar Amaro Borges, Alexandre de Souza Paiva, Clayton Luiz Pontes Júnior, Joice Roberta Ribeiro
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA PARA EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação superveniente do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019 (sistema de registro de preços), nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379;
- II) recomendar aos atuais gestores do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides que, caso realizem nova licitação com objeto semelhante ao destes autos, se atenham aos ditames exigidos pela legislação em vigor em todas as fases do procedimento licitatório e que sejam levados em consideração os apontamentos formulados no âmbito desta denúncia;
- III) determinar aos gestores que, em caso de abertura de nova licitação que venha a ser deflagrada em substituição à em análise neste processo, encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste

Tribunal, em caso de abertura de nova licitação que venha a ser deflagrada em substituição à em análise neste processo;

- IV)** determinar a intimação dos gestores por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental, e após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Freitas e Moraes Construtora Ltda., às fls. 1/15, instruída com os documentos de fls. 16/169, em face do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução de modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços.

Em síntese, os apontamentos da denúncia circunscrevem-se à: (I) incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços; (II) quantitativos do edital superestimados, o que poderia ocasionar desperdícios e contratações desnecessárias e interferir nas cláusulas e requisitos de habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame; (III) ausência de estudos técnicos preliminares para a definição dos quantitativos estimados de serviços, em afronta aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93; (IV) e vedação à participação de consórcios.

Às fls. 745/747v, determinei medida cautelar, acolhendo o estudo elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose às fls. 737/744, diante da carência de fundamento fático para a fixação dos critérios técnicos de aceitação no certame e da alta probabilidade de que eles seriam restritivos à competitividade, bem como da constatação de que os quantitativos do edital da Concorrência Pública n. 1/2019 foram estimados sem que fossem observadas as efetivas necessidades dos municípios participantes do consórcio. Destaquei, ademais, que o item 19 do instrumento convocatório afrontou o disposto nos art. 7º e 9º da Lei n. 8.666/1993, pelo que entendi presente plausibilidade jurídica necessária à concessão do provimento. Entendi presente, também, o requisito do *periculum in mora*, em face do potencial risco de dano ao erário decorrente da demonstrada restrição à competitividade no certame. Ao final, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A decisão foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 5/9/2019, consoante notas taquigráficas de fls. 756/758v.

Ato contínuo, o Sr. Lindomar Amaro Borges, Presidente do Cides, e o Sr. Alexandro de Souza Paiva, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Cides, encaminharam, às fls. 764/765 e 766/767, respectivamente, as publicações referentes à suspensão do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, fls. 768/772.

Às fls. 789/790, após manifestação da Cfel e do Ministério Público de Contas, determinei a citação do Presidente do Cides, Sr. Lindomar Amaro Borges, do Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, Sr. Alexandro de Souza Paiva, bem como da Sra. Joice Roberta Ribeiro e do Sr. Clayton Luiz Pontes Júnior, engenheiros civis nomeados responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas do objeto licitado.

Citados, os responsáveis, às fls. 800/838, comunicaram ao Tribunal de Contas que o certame teria sido “anulado/cancelado”.

Às fls. 841/843, a Cfel elaborou exame concluindo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto, e propondo, então, o arquivamento dos autos. O Ministério

Público de Contas, às fls. 845/846, também opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que o Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019 (sistema de registro de preços), foi anulado, conforme extrato publicado em 7/1/2020, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, à fl. 804, em 14/1/2020, no Diário Oficial da União, à fl. 809, em 11/1/2020, no Jornal Minas Gerais, à fl. 810, e, em 14/1/2020, no Diário de Uberlândia, à fl. 812, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* Especial.

Nesse sentido, destaco que a Administração pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, vale mencionar a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, o desfazimento do certame provocou a perda de objeto do processo. Logo, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Desse modo, cito as decisões proferidas no âmbito das Denúncias de n. 1054151¹, 1046781², 1054164³, 876467⁴ e 1047700⁵, em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziria quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.

Nesse contexto, demonstrada a comprovação de publicidade da decisão que anulou o certame licitatório, entendo que o processo deva ser extinto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

¹ Relator Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 5/2/2019.

² Relator Conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, sessão do dia 31/1/2019.

³ Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão do dia 13/12/2018.

⁴ Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão do dia 14/2/2018.

⁵ Relator Conselheiro Mauri Torres, Primeira Câmara, sessão do dia 4/12/2018.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, proponho a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação superveniente do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019 (sistema de registro de preços), nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379.

Recomendo aos atuais gestores do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides que, caso realizem nova licitação com objeto semelhante ao destes autos, se atenham aos ditames exigidos pela legislação em vigor em todas as fases do procedimento licitatório e que sejam levados em consideração os apontamentos formulados no âmbito desta denúncia.

Ademais, em caso de abertura de nova licitação que venha a ser deflagrada em substituição à em análise neste processo, determino aos gestores que encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se os gestores por via postal e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e, após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *